

PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA: A evolução da legislação eleitoral e o financiamento das campanhas

Lia Romeiro Furtado Coelho

RESUMO: O presente trabalho visa apresentar reflexões sobre a relação entre a legislação eleitoral e a participação das mulheres na política. No primeiro momento, serão analisadas as duas principais leis que regem a aplicação de recursos públicos pelos partidos políticos, identificando o posicionamento atual da Justiça Eleitoral. No segundo momento, será avaliado o atual cenário da participação feminina no Congresso Nacional e Senado Federal, confrontando com o financiamento das campanhas femininas nas últimas eleições gerais. Por fim, serão comentadas duas propostas legislativas ainda não aprovadas e seus impactos na política de inclusão feminina na política. Percebe-se um avanço considerável nas ações afirmativas por meio da legislação eleitoral, entretanto, com necessidade de adequação para que os cargos políticos eletivos representem a participação das mulheres na sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Políticos. Mulheres. Financiamento eleitoral. Inclusão. Cotas.

ABSTRACT: This paper aims to present reflections on the relationship between electoral legislation and women's participation in politics. At first, the two main laws that govern the application of public resources by political parties will be analyzed, identifying the current position of the Electoral Justice. In the second moment, the current scenario of female participation in Congress and the Senate will be evaluated, confronting it with the financing of female campaigns in the last general elections. Finally, two legislative proposals not yet approved and their impacts on the policy of female inclusion in politics will be commented on. A considerable advance can be seen in affirmative actions through electoral legislation, however with the need for adaptation so that elected political positions represent the participation of women in society.

KEYWORDS: Political rights. Women. Electoral financial. Inclusion. Quotas

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira, ao tratar dos Direitos Políticos, em seu artigo 14, não faz qualquer distinção entre homens e mulheres ao definir as condições de elegibilidade. De acordo com informações divulgadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)¹ e segundo dados da PNAD Contínua (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua) 2022, a população brasileira é composta majoritariamente por mulheres, que representam 51,1% da população total. Entretanto, ao analisarmos o número de mulheres candidatas e efetivamente eleitas, não conseguimos identificar semelhante representação.

Durante muitos anos as mulheres estiveram à margem do processo político brasileiro. Diversos fatores distintos podem ter servido para afastá-las da política, seja por uma legislação eleitoral excludente, considerando que somente em 1965, através da Lei 4.737, todas as mulheres tiveram direito ao alistamento eleitoral, seja por não se sentirem parte desse processo, uma vez que, historicamente, às mulheres eram atribuídas as responsabilidades domésticas, seja por falta de interesse dos partidos políticos em mudar o *status quo* de poder. Lara Marina Ferreira (2021) destacou fatores históricos que contribuíram para a exclusão das mulheres na política.

A ausência das mulheres no campo político é historicamente naturalizada por uma pré-compreensão dos papéis culturalmente atribuídos aos gêneros. Nessa visão de mundo estruturada em cortes estratégicos, competiria aos homens a atuação pública e às mulheres o cuidado com o mundo privado. Essa estrutura simplificadora contribui para explicar o quadro brasileiro de exclusão das mulheres na política, pois, embora não haja norma que proíba a participação feminina, fatores culturais e econômicos incidem sobre essa dinâmica e demandam a emergência de ações afirmativas para romper o círculo vicioso.²

Com o objetivo de corrigir essa sub-representação feminina na política, a legislação eleitoral, ao longo dos últimos anos, vem criando mecanismos para, cada vez mais, incluir as mulheres no processo político.

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Dados da PNAD Contínua 2022.** Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,mudando%20quando%20comparamos%20grupos%20et%C3%A1rio>.

² FERREIRA, Lara Marina. As regras de financiamento das mulheres na política: avanços e retrocessos no diagnóstico brasileiro. Org.: Denise Goulard Schlickmann, Roberta Maia Gresta, Bruno Cezar Andrade de Souza, Polianna Pereria dos Santos. **Questões Eleitorais Contemporâneas: uma análise por servidores da Justiça Eleitoral.** 1ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 217.

Em um rápido retrospecto, podemos considerar que a minirreforma eleitoral de 2009³ promoveu um avanço importante para a luta por inclusão das mulheres na política, quando, além de incluir a obrigatoriedade de criação e manutenção de programas de proteção e difusão da participação política das mulheres, fixando um percentual mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário aplicado pela direção partidária, estabeleceu a necessidade de o partido político preencher o mínimo de 30% das vagas nos cargos proporcionais para candidaturas de cada sexo, entre outras determinações.

Para além de um simples desejo de se igualar a participação política feminina à masculina, precisa-se contextualizar o papel das ações afirmativas no processo democrático. Cláudia Mansani Queda de Toledo e Neymilson Carlos Jardim (2019) defendem que:

Assim, para promover melhoras na qualidade democrática do país, essencialmente deve ocorrer melhorias substanciais quanto à igualdade da representação política das mulheres, pois o poder que se disputa na política influencia na distribuição de ações políticas entre homens e mulheres e, conseqüentemente, gera desigualdade, o que se torna um desafio prático para a democracia contemporânea.⁴

Na mesma esteira, ao abordar o papel da igualdade no estado democrático de direito, Denise Bittencourt Friedrich, Lívia Maria Firmino Leite e Gabriela de Souza Graeff (2023) concluem que:

Contudo, pouco a pouco, a percepção de uma igualdade meramente formal, presente no princípio geral da igualdade perante a lei, passou a ser questionada, pois a história foi mostrando que a igualdade de direitos e a mera abstenção estatal, não eram suficientes para alcançar as pessoas excluídas socialmente, dando-lhe as mesmas oportunidades que tinham as socialmente favorecidas. Era necessário, que, além disso, elas possuíssem as mesmas condições.⁵

³ Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009.

⁴ de TOLEDO, Cláudia Mansani Queda; JARDIM, Neymilson Carlos. (2020). A Baixa Representatividade Feminina na Política: Obstáculo a ser Vencido na Democracia Brasileira. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, 47(2). p. 327.

⁵ FRIEDRICH, Denise Bittencourt; FIRMINO, Lívia Maria; GRAEFF, Gabriela de Souza. (2023). Ações Afirmativas de Gênero na Esfera Política: Um Breve Resgate na História Recente do Brasil. **Revista Direito Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. ISSN 2318-5732, v. 11 n. 1. p. 219-220. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>.

Movimentos como o #MeToo e Onda Verde latino-americana⁶ nos mostram que a mulher não se vê mais restrita a um rótulo ou a uma posição imposta pela sociedade. O posicionamento feminino perante a sociedade, o Estado e a política mudou.

Portanto, se a legislação eleitoral prevê ações específicas que buscam privilegiar a participação feminina na política e as mulheres estão ávidas por lutar e garantir seus direitos, por que a distribuição de cadeiras na Câmara e no Senado não reflete esse movimento?

O presente trabalho tem como objetivo analisar a legislação eleitoral no que diz respeito às ações de fomento à participação das mulheres na política e posicionamento da Justiça Eleitoral; identificar de que forma fora realizado o financiamento das candidaturas femininas nas eleições gerais de 2022, identificando o perfil das candidatas eleitas; e quais projetos estão sendo discutidos pelo legislativo e seus impactos na participação feminina na política.

2. LEGISLAÇÃO ELEITORAL – AÇÕES AFIRMATIVAS DE INCLUSÃO DA MULHER NA POLÍTICA

As questões que envolvem as finanças e a contabilidade dos partidos políticos são definidas pela Lei dos Partidos Políticos – Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, enquanto as questões relacionadas ao financiamento das campanhas eleitorais são observadas na Lei das Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Percebe-se, da análise dos dispositivos dessas duas leis, abordagens diferentes em relação à aplicação de recursos públicos no fomento à participação feminina na política. A Lei nº 9.096 aborda a questão de uma forma preventiva, com objetivo de criar mecanismos mais amplos e definitivos, enquanto a Lei nº 9.504 trata do assunto de uma forma mais direta, voltada para o curto prazo, para um resultado imediato, qual seja, a eleição.

Na sequência, comentaremos as duas leis e de que forma a Justiça Eleitoral vem enfrentando as questões relacionadas ao financiamento das campanhas femininas e à destinação de recursos do Fundo Partidário para programas que objetivam desenvolver a participação da mulher na política.

⁶ O movimento #MeToo é um movimento contra o assédio sexual e a agressão sexual. O movimento começou a se espalhar viralmente em outubro de 2017 como uma hashtag nas mídias sociais, na tentativa de demonstrar a prevalência generalizada de agressão sexual e assédio, especialmente no local de trabalho. Onda Verde latino-americana é um movimento que surgiu inicialmente na Argentina, em agosto de 2018, quando milhares de mulheres e meninas se reuniram para pedir aos legisladores que garantissem acesso legal e seguro ao aborto no país.

2.1. LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Desde 2009, com a promulgação da Lei nº 12.034⁷, os partidos políticos têm a obrigação de aplicar parte dos valores recebidos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de proteção e difusão da participação política das mulheres. Cada agremiação pode estipular o percentual que será aplicado, devendo observar o mínimo de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos.

A sanção pelo não cumprimento às ações afirmativas em favor das mulheres na política, que se mantém em vigor até hoje, variou bastante desde que foram incluídas na Lei dos Partidos Políticos, entretanto, a importância da obrigatoriedade de se reservar e destinar recursos do Fundo Partidário à programas específicos para inclusão das mulheres na política, manteve-se firme.

Em julgado recente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, de relatoria do desembargador João Ziraldo Maia, percebe-se o entendimento pela necessidade de estímulo às candidaturas femininas como forma de se combater uma distorção histórica:

É inconteste que o estímulo ao lançamento de mais candidaturas femininas na política visa combater uma distorção histórica no país onde predomina a figura masculina nos pleitos. Não por outro motivo a mencionada norma prescreve uma obrigação que busca aperfeiçoar tal finalidade, que deve ser plenamente demonstrada, sendo este igualmente o entendimento externado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Consulta nº 0604075-34, segundo a qual: *“o incentivo à presença feminina na política constitui ação afirmativa necessária, legítima e urgente que visa promover e integrar as mulheres na na vida político-partidária brasileira, dando-lhes oportunidades de se filiarem às legendas e de se candidatarem, de modo a se garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero”* (Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14.9.2018).⁸(grifou-se)

A Jurisprudência do TSE traz posicionamento semelhante:

O propósito da ação afirmativa insculpida no art. 44, V, da Lei das Agremiações Partidárias é difundir o ideal da efetiva participação das mulheres no cenário político mediante o uso de expedientes que alavanquem a representatividade feminina na política, a exemplo da difusão de informações por meio de expedientes que instruem o modo pelo qual tal desiderato pode e deve ser alcançado.⁹

⁷ Promoveu alterações à Lei nº9.096/1995, Lei dos Partidos Políticos.

⁸ Prestação de Contas nº 0600227-74.2018.6.19.0000, Acórdão, Relator(a) Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 104, Data 28/04/2023, Página 19-58.

⁹ Prestação de Contas nº 0000154-53.2016.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 72, Data 23/04/2021, Página 142-186.

Contudo, não obstante prevaleça o entendimento pela relevância e importância de se investir na criação e manutenção de programas de proteção e difusão da participação política das mulheres, muito se discute ainda sobre quais gastos poderiam ser realizados pelos partidos políticos como forma de se cumprir a regra contida no artigo 44, V, da Lei nº 9.096.

O TSE já firmou o entendimento de que as despesas com o programa de incentivo à participação feminina devem ser diretas, por meio de seminários, cursos, palestras ou quaisquer atos direcionados à doutrinação e à educação política da mulher, conforme julgado do AgR-PC nº 0000294-58.2014.6.00.0000, em 30/04/2019, de relatoria do ministro Jorge Mussi¹⁰.

A Corte vem mantendo esse entendimento:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESPESAS PARTIDÁRIAS. COMPROVAÇÃO. ART. 18 DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. AMPLOS MEIOS DE PROVA. DOCUMENTOS FISCAIS. CONTRATOS. EXEMPLARES DO MATERIAL. FUNCIONÁRIA DO PARTIDO. CARGA HORÁRIA. INCOMPATIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS. DIRETÓRIOS ESTADUAIS. CONTAS DESAPROVADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 48 E 52 DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. GASTOS COM PESSOAL. CÔMPUTO NO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES: 2,96% DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

16. O mero pagamento mensal de pessoal carece de requisitos objetivos que possam evidenciar engrenagem contributiva à mitigação da sub-representatividade feminina na política, que é a motivação da norma disposta no art. 44, V, da Lei no 9.096/95.

17. O fato de o partido ter um órgão destinado aos programas de incentivo à participação feminina, como é o caso do MDB Mulher, inclusive com a indicação de gestores próprios, não significa que todos os seus gastos estariam acobertados na referida ação afirmativa. Desse modo, a existência de outra estrutura dentro do partido, com pessoal próprio e despesas administrativas adjacentes, não é apta por si só a justificar gastos no patrocínio de programas destinados a efetivar a igualdade de participação da mulher na política, pois tais despesas funcionais são gastos ordinários do partido e não caracterizam efetivamente o fomento à participação política. [...] ¹¹
(grifou-se)

¹⁰ Prestação de Contas nº 0000294-58.2014.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 102, Data 31/05/2019, Página 32-33.

¹¹ Prestação de Contas nº 0000173-59.2016.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 55, Data 26/03/2021, Página 5-61.

Em relação às despesas de natureza administrativa, tais como, despesas com aluguel e manutenção de imóveis e despesas com pessoal, o entendimento da Corte é de que, *a priori*, não coadunam com o escopo da ação afirmativa, que exige a aplicação efetiva dos recursos públicos na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme decisão no AgR-PC nº 0600384-75.2018.6.00.0000, em 30/03/2023, de relatoria do ministro presidente Alexandre de Moraes¹².

Os partidos possuem função sócio-política na inclusão de mulheres e na promoção de seus direitos no processo eleitoral. Não existe uma norma que determine esse dever, mas essa função aparece de uma forma sistêmica. No atual cenário legislativo não há candidaturas sem partidos, que detêm o monopólio das candidaturas. Por terem tamanho poder, os partidos políticos devem suportar também deveres. Acompanhando os julgamentos, é possível perceber que muitos não se preparam para promoção dessa inclusão (informação verbal).¹³

A ideia de criação de um programa específico para promoção da participação da mulher na política pressupõe a realização de um planejamento, com definição de ações que serão executadas para que o objetivo de inclusão seja alcançado. Ações isoladas, sem o devido planejamento macro, não se demonstram como suficientes para o alcance do propósito pretendido.

2.2. LEI DAS ELEIÇÕES

No campo das campanhas eleitorais, podemos considerar que as ações afirmativas para inclusão das mulheres na política começaram na obrigatoriedade de reserva das vagas nos cargos proporcionais, em 1997, com a Lei nº 9.504. Em 2009, com a Lei nº 12.304, a redação do §3º do artigo 10 mudou de “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação **deverá reservar** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”, para “Do número de vagas resultante das regras previstas nesse artigo, cada partido ou coligação **preencherá** o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (grifou-se)

Percebe-se que, a partir desse momento, não basta mais reservar vagas para registro de candidatura sem efetivamente preenchê-las. A legislação eleitoral estava dando um claro sinal

¹² Prestação de Contas nº 0600384-75.2018.6.00.0000, Acórdão, Relator(a) Ministro Presidente ALEXANDRE DE MORAES: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 116, Data 07/06/2023, Página 46-48.

¹³ Fala da profª Jéssica Teles de Almeida, aula da Pós-Graduação em Direito Eleitoral da UERJ, em 03 de maio de 2023.

de mudança. Junto com a obrigatoriedade de, a curto prazo, lançar candidaturas femininas, a Lei nº 12.304, como mencionado no item anterior, estava indicando que os partidos deveriam se organizar com programas específicos. Se, no primeiro momento, poderia haver o argumento de que não conseguiam o número de mulheres suficientes para lançamento de suas candidaturas, com o andamento dos programas de incentivo, esse problema deveria desaparecer a médio e longo prazo.

Nas eleições gerais de 2022, o número de candidaturas femininas em comparação com as candidaturas masculinas se mantém dentro do parâmetro determinado pela legislação. Entretanto, observando os recentes casos de cassação de chapas de campanha, como por exemplo as condenações por fraude à cota de gênero nos municípios de Silva Jardim e Engenheiro Paulo de Frontin, do estado do Rio de Janeiro, nas eleições municipais de 2020, percebe-se ainda que muitas dessas candidaturas estão se demonstrando como candidaturas laranjas, indicativo de que os programas criados pelos partidos políticos não estão atingindo seus objetivos.

No acórdão proferido nos autos do processo em que se reconheceu fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2020 em Silva Jardim e anulou todos os registros de candidatura, de relatoria da desembargadora eleitoral Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, extrai-se o seguinte entendimento:

[...] o fato de constar no DRAP o número mínimo necessário de candidatas mulheres, não é prova de que todas as candidaturas femininas são reais e não meras “laranjas” utilizadas somente para cumprimento formal da cota.

Em outros termos, não raras vezes, as agremiações têm captado candidatas mulheres para completar o mínimo de 30% tão somente com a finalidade de assegurar o deferimento do DRAP e, com isso, a participação dos candidatos homens, mas **não se preocupam em promover a real introdução de tais mulheres no processo eleitoral e na competição, motivo pelo qual tal conduta deve ser objeto de controle por Esta especializada.**¹⁴
(grifou-se)

Seguindo a discussão a respeito das candidaturas femininas, a reforma eleitoral de 2015¹⁵, além de ter implementado medidas importantes à promoção e difusão feminina na política, com determinação de campanhas publicitárias voltadas à promoção da participação feminina, tanto pelo TSE, quanto pelos partidos políticos, determinou a reserva de recursos para as campanhas eleitorais das mulheres nos seguintes termos:

¹⁴ Embargos de Declaração nº 0600480-96.2020.6.19.0063, Acórdão, Relator(a) Desembargadora ALESSANDRA DE ARAUJO BILAC MOREIRA PINTO: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 308, Data 21/10/2022, Página 94-119.

¹⁵ Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015.

Art. 9º Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas, incluídos nesse valor os recursos a que se refere o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 .

Esse artigo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617, de relatoria do ministro Edson Fachin, que em decisão de março de 2018, equiparou o patamar legal mínimo de candidaturas femininas, ao mínimo de recursos do Fundo Partidário a lhes serem destinados, qual seja, no mínimo 30% do montante alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais. O mesmo entendimento foi adotado para destinação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 5.617, ainda declarou a inconstitucionalidade da expressão “três” contida no artigo 9º da Lei nº 13.165, por entender que “(...) é inconstitucional a fixação de um prazo, porquanto a distribuição não discriminatória dos recursos deve perdurar enquanto for justificada a composição mínima das candidaturas”.

Assim, tão importante quanto a implementação de ações de inclusão, destaca-se a relevância da criação de mecanismos de controles, que visem garantir que o resultado seja efetivamente alcançado. Nesse sentido, contamos com duas determinações presentes na Resolução TSE nº 23.607¹⁶.

A primeira, contida nos artigos 17, §10, e 19, §10, da Resolução TSE nº 23.607, incluídos pela Resolução TSE nº 23.665, de 09 de dezembro de 2021, prevendo que os recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC destinados ao financiamento das campanhas femininas devem ser distribuídos pelos partidos políticos até a data final para entrega da prestação de contas parcial.

Aqui, a indicação de um marco temporal para distribuição de tais recursos visa garantir que as candidatas tenham tempo hábil para aplicar esses recursos em suas campanhas eleitorais. Não adianta receber o recurso se não conseguirá produzir material de propaganda, distribuí-los, realizar eventos ou qualquer outro gasto eleitoral que seja revertido para sua campanha.

Já a segunda determinação, presente nos artigos 17, §§ 6º e 7º, e 19, §§ 5º e 6º, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.665, que impõe limite para utilização pelas

¹⁶ A Resolução TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019 é a resolução que atualmente rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatas ou candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições.

candidatas mulheres de recursos do Fundo Partidário e do FEFC destinados ao custeio de suas campanhas, não permitindo que sejam transferidos para outras campanhas não contempladas pela cota de gênero a que destinam, quando não houver benefício comprovado para suas próprias campanhas.

A limitação de utilização desses recursos se faz necessária para que o financiamento às campanhas femininas não seja de “fachada”, para que as candidatas não sejam utilizadas como “laranjas” para desvio de recursos para as campanhas de candidaturas masculinas sem qualquer benefício para as suas campanhas.

A respeito desse assunto, em julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Recurso Eleitoral em processo de representação por captação e gastos ilícitos de recursos de campanha nº 0600048-50.2021.6.19.0093, de relatoria do desembargador Luiz Paulo da Silva Araújo Filho, gastos com santinhos confeccionados para uso exclusivo de concorrentes homens foram considerados irregulares, uma vez que:

[...] não se pode desprezar a relevância jurídica de desvirtuamento das políticas afirmativas que minimizam entraves preconceituosos, tão caras e por vezes banalizadas no cenário representativo democrático e fruto de combate a um movimento histórico de resistência dos partidos em lançar candidaturas em iguais proporções de gênero.¹⁷

Percebe-se, dos aspectos da legislação eleitoral abordados até agora, que somente nas últimas quatro eleições fora prevista destinação específica de recursos para as campanhas das candidatas. Em 2016, com a determinação de destinação no montante entre 5% e 15% dos recursos do Fundo Partidário e, desde 2018, com a determinação de no mínimo 30% dos recursos do Fundo Partidário e do FEFC.

Apesar do pouco tempo de existência de mecanismos de fomento à participação política feminina com foco direto nas campanhas eleitorais, devemos comemorar esse feito e compreendê-lo como um grande avanço em uma sociedade altamente patriarcal e excludente politicamente. Diante das determinações legais até aqui analisadas, faz-se necessário analisar, na prática, como estão se comportando os partidos políticos nas campanhas eleitorais.

3. FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS FEMININAS NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

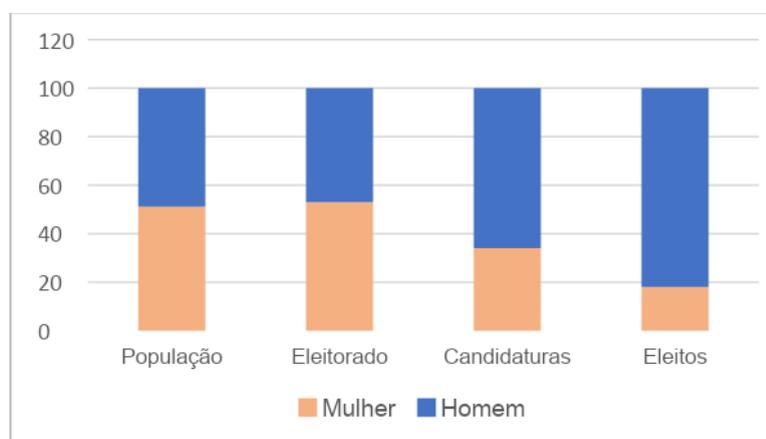
¹⁷ Embargos de Declaração nº 0600048-50.2021.6.19.0093, Acórdão, Relator(a) Desembargador LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 381, Data 16/12/2022, Página 67-81.

Para além de implementação de ações afirmativas que busquem igualar as oportunidades, precisa-se buscar igualar os resultados. Dessa forma, passa-se agora à análise das estatísticas eleitorais como forma de entender os resultados que os incentivos à promoção de candidaturas femininas vêm alcançando.

Para contextualização dos resultados, importante primeiro observarmos de que forma a sociedade brasileira atualmente está representada. Conforme destacado no início desse trabalho, percebe-se que atualmente as mulheres representam 51,1% da população total brasileira. Ao analisarmos a representação das mulheres no eleitorado brasileiro, considerando os registros da Justiça Eleitoral, verifica-se representatividade semelhante, uma vez que os registros apontam que as mulheres representam 52% do total do eleitorado.

Contudo, igual representação não se verifica quando da análise dos dados divulgados pelo TSE Mulheres¹⁸, a respeito do número de mulheres eleitas aos cargos majoritários e proporcionais nas eleições de 2022. Dos dados disponibilizados na página do TSE Mulheres, no sítio do TSE, verifica-se que o Brasil atualmente ocupa o 133º lugar no ranking geral de mulheres nos parlamentos nacionais.

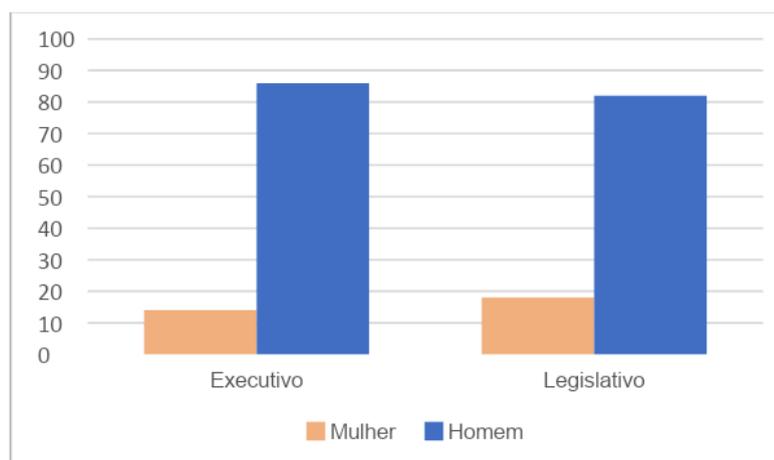
Gráfico 1 – Participação da mulher na Política – Eleições 2022



Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

¹⁸ Comissão Gestora de Política de Gênero do Tribunal Superior Eleitoral (TSE Mulheres), vinculada à Presidência, instituída pela Portaria TSE nº 791/2019, para atuar no planejamento e acompanhamento de ações relacionadas a dois eixos temáticos, quais sejam: (i) incentivo à participação feminina na política e; (ii) incentivo à participação institucional feminina na Justiça Eleitoral.

Gráfico 2 – Distribuição de mulheres e homens eleitos – Eleições 2022



Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

Para entendermos melhor os possíveis motivos para tamanha distorção, passamos à análise da distribuição dos recursos públicos nas campanhas eleitorais. Para isso, destaca-se o universo de candidaturas e prestações de contas das últimas eleições gerais de 2022, no âmbito do estado do Rio de Janeiro.

Das 2.785 candidaturas registradas no Rio de Janeiro para as eleições de 2022, 890 foram mulheres, correspondendo a 32% do total de registros no Estado. Dessas, 25 mulheres foram eleitas, perfazendo 20,7% do total de eleitos, representação semelhante aos números nacionais para a mesma eleição (gráfico 1).

Nas eleições gerais de 2022, considerando as informações prestadas pelas candidatas e pelos candidatos do estado do Rio de Janeiro, obtidas por meio de consulta ao Repositório de Dados Abertos do DivulgaCand¹⁹, verifica-se o montante de R\$ 360.670.254,63 de receitas recebidas de recursos públicos oriundos de partidos políticos, distribuídos entre os candidatos conforme tabela abaixo:

Tabela 1 – Distribuição de recursos públicos por partidos políticos, nas campanhas realizadas no Rio de Janeiro, por gênero – Eleições 2022

	Candidaturas Femininas (R\$)		Candidaturas Masculinas (R\$)		TOTAL (R\$)
		29		71	
FEFC	99.558.890,89	%	238.160.991,29	%	337.719.882,18
ESTIMÁVEL	2.919.067,21		5.475.232,12		8.394.299,33

¹⁹ Divulgação de Candidaturas e Contas Eleitorais (DivulgaCand) é uma ferramenta desenvolvida e gerenciada pelo TSE. Apresenta informações detalhadas sobre todos os candidatos que pediram registro à Justiça Eleitoral e sobre as suas contas eleitorais e as dos partidos políticos.

FINANCEIRO	96.639.823,68		232.685.759,17		329.325.582,85
FUNDO PARTIDARIO	9.347.145,96	41 %	13.603.226,49	59 %	22.950.372,45
ESTIMÁVEL	915.167,03		1.965.170,11		2.880.337,14
FINANCEIRO	8.431.978,93		11.638.056,38		20.070.035,31
	108.906.036,85	30 %	251.764.217,78	70 %	360.670.254,63

Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

Em relação aos valores distribuídos às mulheres, importante identificarmos quais e quantas candidaturas foram contempladas com esses recursos públicos em suas campanhas. A legislação eleitoral, ao determinar a distribuição de recursos públicos às campanhas femininas, não estabelece critérios objetivos para escolha das mulheres que serão contempladas, sendo uma decisão que cabe ao partido político, considerando sua autonomia partidária.

Nas eleições de 2022, verifica-se que das 890 candidatas que participaram do pleito eleitoral, 748 receberam recursos públicos de órgãos partidários para aplicarem em suas campanhas, entretanto, aproximadamente 77% receberam valores inferiores a R\$ 100 mil, enquanto 6% das mulheres contempladas com recursos públicos concentraram 56% dos valores distribuídos, recebendo o montante total de R\$ 60.843.392,13, conforme tabela abaixo:

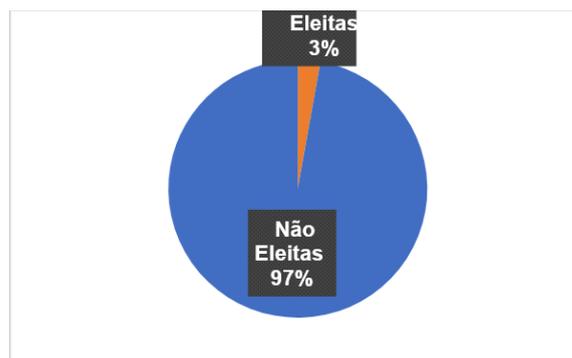
Tabela 2 – Distribuição de recursos públicos por partidos políticos, nas campanhas femininas realizadas no Rio de Janeiro, por faixa de valor – Eleições 2022

Distribuição	Total de Recursos Públicos Distribuídos (R\$)	Total de Candidatas Contempladas
até R\$ 100 mil	18.467.319,76	575
> R\$ 100 mil até R\$ 500mil	29.595.324,96	126
> R\$ 500 mil	60.843.392,13	47
Total	108.906.036,85	748

Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

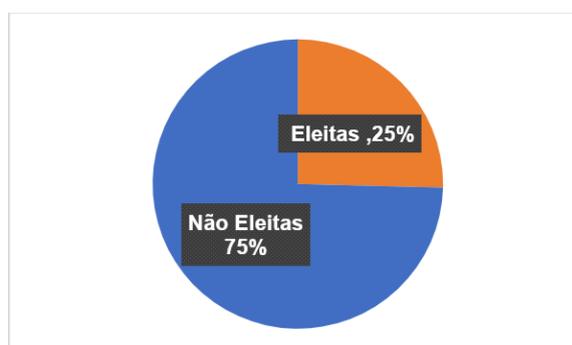
Das 25 candidatas eleitas, que correspondem a menos de 3% das candidaturas femininas registradas no pleito de 2022, constata-se que, sozinhas, receberam aproximadamente 25% dos recursos públicos aplicados nas campanhas femininas, restando 75% a ser distribuído para as demais 865 candidatas.

Gráfico 3 – Quantidade de candidaturas femininas no Rio de Janeiro – Eleições 2022



Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

Gráfico 4 – Recursos públicos distribuídos às candidaturas femininas no Rio de Janeiro – Eleições 2022



Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

A despeito de os partidos políticos, considerando o montante total de recursos públicos distribuídos para as campanhas das mulheres, sem análise de como cada agremiação partidária, individualmente, se comportou para atingir esses objetivos, tenham atingido a proporção mínima prevista na norma eleitoral, percebe-se, ainda, uma concentração grande de recursos sendo destinados a um pequeno grupo de candidaturas femininas.

Diante do atual cenário de financiamento das campanhas eleitorais, majoritariamente realizadas com recursos públicos, o acesso a esses recursos se torna imprescindível e impacta diretamente nas chances de o candidato ou a candidata serem eleitos.

4. IMPACTOS DE PROPOSTAS LEGISLATIVAS NO FINANCIAMENTO ÀS CAMPANHAS FEMININAS

Políticas de inclusão estão sempre em voga e sendo debatidas pela sociedade e pelo legislativo brasileiro. Muito se discute sobre as cotas já existentes no âmbito eleitoral, como

as cotas de gênero, abordadas neste trabalho, e as cotas para as pessoas negras, além da necessidade de inclusão de outros grupos minoritários.

Desde 2021, tramita o Projeto de Lei Complementar nº 112 para alteração do Código Eleitoral, assunto tão rico, que merece estudo específico sobre as mudanças ali propostas. Neste trabalho, iremos seguir com a análise de duas proposituras legislativas com impacto direto nas chamadas cotas de gênero, ou das mulheres. A Proposta de Emenda à Constituição nº 09, de 2023, considerada um retrocesso à luta pela inclusão das mulheres na política e o Projeto de Lei nº 5.004, de 2019, que aborda os gastos de campanha sob uma nova perspectiva.

4.1. PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 09/2023

Antes de começarmos a discorrer sobre a PEC nº 09, de março de 2023, importante destacarmos as alterações trazidas pela EC nº 117, de abril de 2022, cujo teor dos três principais artigos transcreve-se a seguir:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

"Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário."
(NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional. (grifou-se)

Podem-se tirar algumas conclusões importantes do texto da EC nº 117/2022. A primeira é a de que atribuiu status constitucional à previsão que já existia na Lei nº

9.096/1995, a respeito da obrigação de os partidos políticos destinarem no mínimo 5% dos recursos do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação das mulheres na política; a segunda é a de que fora concedida uma anistia temporária aos partidos políticos que, até a data de sua promulgação, qual seja, 05 de abril de 2022, estivessem inadimplentes de suas obrigações a respeito da destinação de recursos do Fundo Partidário aos citados programas, para que pudessem regularizar a distribuição de tais recursos nas eleições subsequentes.

A proposta de Emenda Constitucional nº 09/2023 propõe a seguinte alteração ao texto da EC nº 117/2022:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça nas eleições de 2022 e anteriores”. (NR)

“Art. 4º Não incidirão sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução e recolhimento de valores, multa ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nas prestações de contas de exercício financeiro e eleitorais dos partidos políticos que se derem anteriormente a promulgação desta alteração de Emenda Constitucional”. (NR) “Art. 5º Fica permitida a arrecadação de recursos de pessoas jurídicas por partido político, em qualquer instância, para quitar dívidas com fornecedores contraídas ou assumidas até agosto de 2015”.

A proposta modifica o marco temporal existente na EC nº 117/2022 de 05/04/2022 para eleições de 2022, ou seja, ampliando a anistia concedida naquela ocasião às irregularidades cometidas nas destinações de recursos também nas eleições de 2022.

Um dos argumentos apresentados para modificação do marco temporal foi o de que a EC nº 117/2022, ao alterar o texto constitucional em ano eleitoral, não observou o “princípio da anualidade eleitoral” e não deveria ter efeito sobre as eleições ocorridas naquele ano. Importa destacar que a EC nº 117/2022, em relação à determinação de destinação de recursos públicos às campanhas femininas, não impôs inovação jurídica, uma vez que apenas conferiu *status* constitucional à previsão que já existia na Lei nº 9.096/1995.

Adicionalmente à proposta de ampliação à anistia ora concedida às irregularidades cometidas nas aplicações de recursos na promoção e inclusão de mulheres na política, que, por si só, já representa um enfraquecimento das medidas de inclusão, a PEC nº 09/2023, diferente da EC anterior, não aborda a correção desse lapso de investimento em campanhas

femininas em momento futuro. Conforme Luiza Cesar Portella e Tailaine Cristina Costa (2023)²⁰ afirmam, ampliando ainda mais a impunidade, banalidade e escanteamento das mulheres e incentivando a manutenção do sistema majoritariamente masculino.

Luiza Cesar Portella e Tailaine Cristina Costa (2023)²¹ concluem que *“Enquanto não alcançamos o sonho de paridade de cadeiras, precisamos instituir mecanismos de preservação e, de modo algum, aceitar a impunidade como pretendida, mais uma vez, por meio da PEC 9/2023”*.

Mesmo entendimento apresentam Raquel Cavalcanti Ramos Machado e Lígia Vieira de Sá e Lopes (2023)²², de que a PEC, além de antirrepublicana e inconstitucional, seria um passo grosseiro de descaso e retrocesso em relação à participação da mulher na política.

Em 16 de maio de 2023, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 09/2023, que será analisada por uma comissão especial e, em seguida, apreciada pelo Plenário. Às mulheres que buscam um espaço na política, ainda resta a esperança de que a necessidade de ser impor a aplicação de recursos em programas que desenvolvam suas participações na política não seja mais uma vez desestimada.

4.2. PROJETO DE LEI Nº 5.004/2019

Em um movimento de vanguarda, em maio de 2023, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados aprovou projeto de lei que, de forma resumida, permite que despesas com cuidado de crianças ou de outras pessoas que dependam de cuidados, pagas com recursos públicos, durante o período das campanhas eleitorais, sejam consideradas regular.

O projeto de lei prevê autorização para uso de recursos do Fundo Partidário e do FEFC no custeio de despesas de candidaturas com o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência, pessoas enfermas e outras que estejam sob seu cuidado e responsabilidade. Percebe-se que o texto do projeto não fala somente em candidatas mulheres. O projeto de lei

²⁰ PORTELLA, Luiza Cesar; COSTA, Tailaine Cristina. (2023). Constitucionalização da impunidade: o retrocesso do incentivo à participação da mulher na política. **Boletim ABRADep** #7. p. 14. Disponível em: <https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/04/BOLETIM-ABRADEP-7-Abr-2023.pdf#page=11>.

²¹ PORTELLA, ref. 18, p. 14.

²² MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos & e LOPES, Lígia Vieira de Sá. (2023). PEC 09/23 e o perdão ao imperdoável: o caminho antirrepublicano dos partidos. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mai-01/direito-eleitoral-pec-092023-candidaturas-femininas-perdao-imperdoavel#author>.

propõe que o benefício seja aplicado às candidaturas do sexo feminino e de candidatos responsáveis por família monoparental.

Inegável que a carga das mulheres no cuidado com os filhos, ou com qualquer outro dependente, é infinitamente maior do que a carga dos homens, principalmente quando consideramos as mulheres de classes menos favorecidas, que não têm uma rede de apoio constante. O cuidado com pessoas, que em sua maioria são crianças, impede que muitas consigam colocar-se no mercado de trabalho e vivam de renda informal. Essas mesmas mulheres, durante o período de campanha eleitoral, não conseguem se dedicar por inteiras, precisam, por vezes, desistir de suas candidaturas.

Considerando todas essas dificuldades, de conhecimento notório, a discussão a respeito da alteração legislativa proposta se mostra extremamente atual e necessária. Conforme se extrai do voto da relatora da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, deputada Flávia Moraes, em justificativa apresentada pela autora, deputada Sâmia Bomfim, destaca-se que a legislação eleitoral canadense já permite a utilização de recursos de campanha para custear o cuidado com crianças e, assim, permitir que as candidatas se dediquem melhor às suas campanhas.

O entendimento da Comissão é de que o peso dessas obrigações é um entrave maior às candidaturas de mulheres, podendo representar um peso maior aos homens apenas quando lhes falta justamente o suporte feminino.

A aprovação desse projeto de lei, que seguiu para apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), irá movimentar as discussões acerca do rol de gastos eleitorais passíveis de serem realizados com recursos públicos, principalmente no que diz respeito à regulamentação dos parâmetros necessários para contratação, comprovação e realização dos controles de fiscalização da Justiça Eleitoral sobre esses gastos. Um projeto de lei que deverá causar impacto positivo em inúmeras campanhas eleitorais, principalmente nas campanhas das candidaturas femininas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou analisar a evolução legislativa no que diz respeito a implementação de ações afirmativas de inclusão das mulheres na política e o impacto efetivo nas vagas ocupadas pelas mulheres nos espaços de poder e decisão.

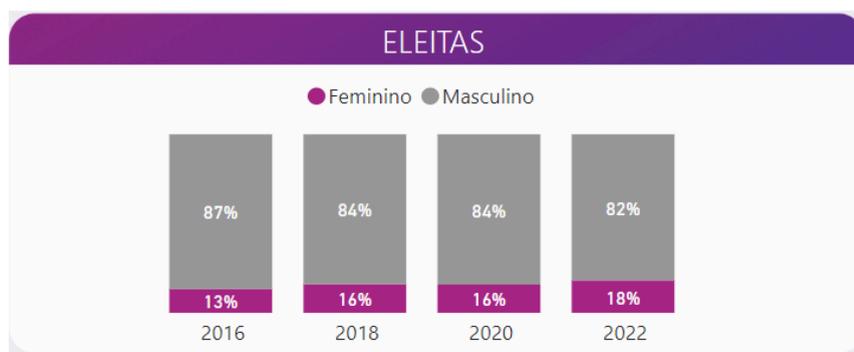
O legislativo e o judiciário, cada qual no seu papel, vêm se debruçando sobre o tema e importantes medidas e decisões estão sendo tomadas e implementadas desde a minirreforma

eleitoral de 2009. Todavia, não podemos deixar de ressaltar que esses espaços de poder ainda são dominados por homens, que possuem pouco interesse em reverter essa situação.

Os espaços de poder devem espelhar a sociedade a quem atendem para que todos os grupos sejam representados. Somente com a distribuição desse poder, que as mulheres, que atualmente representam um pouco mais do que a metade de nossa sociedade, terão chances mais concretas de implementação de políticas públicas que transformem sua realidade e atendam suas necessidades.

Os números nos trazem um leve conforto, por demonstrarem que a participação feminina aumentou de 2016 para 2022, mas ainda estão longe de representar a igualdade pretendida.

Imagem 1 – Participação Feminina



Fonte: TSE Mulheres

Como tudo na vida, o avanço da luta pela participação feminina na política obedece a um ciclo de altos e baixos. Muitos avanços são conquistados, no entanto, somente são possíveis a custo de alguns retrocessos. Os avanços trazem esperança e força para que a luta contra o retrocesso não cesse.

As ações evoluíram da reserva de vaga para a participação das mulheres nos registros de candidaturas, para a obrigatoriedade de distribuição de recursos públicos na proporção das candidaturas lançadas, passando por garantia de espaço para propaganda eleitoral, o que nos faz questionar quais deveriam ser os próximos passos.

Seguindo o caminho trilhado até o momento, juntamente com a necessidade de um olhar objetivo sobre o que as mulheres efetivamente precisam para que tenham garantias de realização de suas campanhas, como prazos coerentes para recebimentos desses recursos a tempo de se fazer campanha eleitoral e um estudo sobre os gastos eleitorais específicos para atendimento da necessidade desse grupo, um próximo passo seria a discussão de reserva de

vagas para as mulheres no legislativo. Proposta de Emenda à Constituição sobre o tema, nº 134, encontra-se em tramitação desde 2015.

Não podemos esquecer de destacar grandes parceiros das mulheres nessa luta, os eleitores e os partidos políticos.

Os partidos políticos não podem se esconder e fugir do papel importante que desempenham perante a democracia. Precisam fazer valer seus programas de proteção e difusão da participação política das mulheres e a distribuição de recursos para as campanhas das mulheres. Conforme comentado anteriormente, são detentores de grandes poderes e não podem fugir da enorme responsabilidade que os rodeiam.

Os eleitores têm a responsabilidade máxima na escolha de seus representantes e devem cobrar dos partidos políticos, e de seus candidatos, políticas inclusivas que visem a uma sociedade mais justa e democrática.

A grandeza dessa pauta é tamanha, que consta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que fazem parte da Agenda 2030 da ONU²³ e devem ser atingidos pelo Brasil, o dever de garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

Enquanto isso, as mulheres continuarão firmes no caminho da inclusão, porque o lugar da mulher é onde ela quiser, e, mais do que nunca, ela quer garantir o seu lugar na política.

²³ Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 5/10/1988. Seção 1, p.1.

_____. Emenda Constitucional nº 117, de 05 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres, bem como a aplicação de recursos desse fundo e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a divisão do tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) para candidaturas femininas. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm>. Acesso em 31/07/2023.

_____. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.737%2C%20DE%2015%20DE%20JULHO%20DE%201965.&text=Institui%20o%20C%C3%B3digo%20Eleitoral,%20de%20abril%20de%201964.>. Acesso em: 31/07/2023.

_____. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os artigos 17 e 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20/09/1995. Seção 1, p. 14.552.

_____. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 01/10/1997. Seção 1, p. 21.801.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30/09/2021. Seção 1, p. 1.

_____. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais, simplificar a administração dos Partidos Políticos e incentivar a participação feminina. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 29/09/2015. Seção 1, p. 1.

_____. Proposta de Emenda à Constituição nº 09, de 22 de março de 2023. Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições, bem como nas prestações de contas anuais e eleitorais. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2247263>. Acesso em: 31/07/2023.

_____. Projeto de Lei nº 5.004, de 11 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), e a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para dispor sobre o acesso das candidaturas femininas a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e definir novos critérios para sua distribuição, bem

como para a distribuição do Fundo Partidário. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1806040&filenome=PL%205004/2019>. Acesso em: 31/07/2023.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. **DJE-TSE nº 249**, Brasília, DF, 27/12/2019, p. 125-156.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.665, de 09 de dezembro de 2021. Altera a Resolução-TSE nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. **DJE-TSE nº 236**, Brasília, DF, 23/12/2021, p. 56-67.

FERREIRA, Lara Marina. As regras de financiamento das mulheres na política: avanços e retrocessos no diagnóstico brasileiro. In: Denise Goulard Schlickmann, Roberta Maia Gresta, Bruno Cezar Andrade de Souza, Polianna Pereria dos Santos. **Questões Eleitorais Contemporâneas: uma análise por servidores da Justiça Eleitoral**. 1ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 217-241.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt & FIRMINO, Livia Maria & GRAEFF, Gabriela de Souza. (2023). Ações Afirmativas de Gênero na Esfera Política: Um Breve Resgate na História Recente do Brasil. **Revista Direito Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. ISSN 2318-5732, v. 11 n. 1. p. 215-238. Disponível em: <<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/index>>. Acesso em: 31/07/2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Dados da PNAD Contínua 2022**. Disponível em:

<<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=A%20popula%C3%A7%C3%A3o%20brasileira%20%C3%A9%20composta,mudando%20quando%20comparamos%20grupos%20et%C3%A1rio>> Acesso em: 31/07/2023.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos & e LOPES, Lígia Vieira de Sá. (2023). PEC 09/23 e o perdão ao imperdoável: o caminho antirrepublicano dos partidos. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2023-mai-01/direito-eleitoral-pec-092023-candidaturas-feminina-s-perdao-imperdoavel#author.>> Acesso em: 31/07/2023.

PORTELLA, Luiza Cesar & COSTA, Tailaine Cristina. (2023). Constitucionalização da impunidade: o retrocesso do incentivo à participação da mulher na política. **Boletim ABRADep #7**. p. 11-15. Disponível em: <<https://abradep.org/wp-content/uploads/2023/04/BOLETIM-ABRADEP-7-Abr-2023.pdf#page=11>>. Acesso em: 31/07/2023.

de TOLEDO, Cláudia Mansani Queda, & JARDIM, Neymilson Carlos. (2020). A Baixa Representatividade Feminina na Política: Obstáculo a ser Vencido na Democracia Brasileira. **Revista Da Faculdade De Direito Da Universidade Federal De Uberlândia**, 47(2). p. 318-333.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). **Estatísticas TSE Mulher**. Disponível em:
<<https://www.justicaeleitoral.jus.br/tse-mulheres/#estatisticas>>. Acesso em: 31/07/2023.